

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.382 - SP (2017/0228499-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
MARCELLA DE MACEDO GOMES E OUTRO(S) - SP358276
AGRAVADO : DANILO RAFAEL GALETTI
ADVOGADO : MILTON DE JULIO - SP076297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER LATERAL - BOA-FÉ OBJETIVA - FRUSTRAÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO MORAL - PERDA DA CHANCE REPELIDA - CARÊNCIA DE SERIEDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A expedição tempestiva de diploma de conclusão constitui dever lateral do contrato de ensino função criadora da boa-fé objetiva dever anexo, art. 422, do CC. Evidente falha na prestação do serviço ilícito civil considerado a partir da confissão do "lapso no controle acadêmico" que retardou o pedido de reconhecimento do curso e, conseqüentemente, reteve a emissão de diplomas em manifesta violação da obrigação anexa ao contrato (art. 186 e 927, do Código Civil);

- A conduta contratual e a frustração em desfavor do consumidor violam elemento integrante da moral humana, constituindo dano

Superior Tribunal de Justiça

indenizável desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e paradigmas jurisprudenciais artigo 944, do Código Civil;

- A perda de uma chance constitui espécie de dano material, condicionada à demonstração da seriedade da chance não fosse a falha na prestação do serviço da faculdade inadmissível a tutela de "esperanças subjetivas" desarrazoadas e carentes de "seriedade" (precedentes) sequer demonstrada a inviabilidade do exercício profissional, admitido o registro provisório com os documentos existentes;

- Acuidade da distribuição das verbas de sucumbência vigência ultra-ativa do Código de Processo de 1973 que opera em favor do demandante sucumbência recíproca;

- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

RECURSOS (AUTOR E RÉ) NÃO PROVIDOS" (e-STJ, fl. 255).

Opostos embargos de declaração, às fls. 261-274, e-STJ, foram rejeitados em decisão de fls. 277-280, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 282-298) a parte recorrente alega violação ao artigo 884, do Código Civil, ao argumento de que "*a decisão que fixou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais importará em nítido enriquecimento sem causa do recorrido, o que é vedado pelo já mencionado artigo 884 do Código Civil, além de desprezar os princípios*" (e-STJ, fl. 292).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 303-305).

Sobreveio o juízo de admissibilidade do Tribunal do origem (e-STJ, fls. 306-307), que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 310-327), a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia diz respeito à irrisignação da recorrente quanto ao valor fixado, pelo Tribunal de origem, a título de danos morais a serem pagos a recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Depreende-se dos autos que o Tribunal *a quo*, após minucioso exame dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, entendeu por manter o *quantum* indenizatório fixado nas razões da sentença, qual seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais), nesses termos:

"O montante fixado (R\$15.000,00), porém, não merece qualquer reparo suficiente para reparar o dano (art. 944, do Código Civil) e satisfazer às finalidades da indenização (prevenção/dissuasão) plenamente compatível com a condição econômica da ré e, principalmente, com o obstáculo do artigo 884, do Código Civil. Supor de maneira distinta significaria violar o princípio da igualdade, prestigiando o autor com quantia despropositada à luz do dano" (e-STJ, fl. 258).

Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

Desse modo, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual, ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1647276/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA

Superior Tribunal de Justiça

VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 333 DO CPC/1973. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016, grifei).

Neste contexto, em virtude da incidência da Súmula nº 07/STJ, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo nº 7/STJ), arbitro os honorários recursais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente, em acréscimo àqueles da sucumbência do caso, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, ressalvada a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator